

**PRELIMINARMENTE**  
**Da tempestividade**

Como sabido, o prazo para apresentação do presente recurso será até às 23h59min do dia 09 de julho de 2024.

Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

**1. Dos Fatos:**

A empresa ora recorrente participou do pregão eletrônico em epígrafe nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 55 e 57, apresentando propostas justas e dentro do valor de mercado.

Ocorre que na fase de lances logramos êxito na maioria dos lances ofertados. Onde após findar-se a fase de lances o pregoeiro abriu prazo para o envio de documentação completar, como no exemplo a seguir:

*"Fornecedor: SIGA BEM PNEUS LTDA, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 5. Enviar laudo técnico de ensaio comparativo com os produtos das marcas sugeridas e informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento que contenha as especificações técnicas do produto, conforme solicitado nos itens 8.6 e 8.7 do Anexo I do edital até as 23:59 horas do dia 04/06/2024, os licitantes convocados que não enviarem a documentação necessária serão automaticamente desclassificados". (grifo nosso).*

Desta feita, conforme solicitado, devido ao curto prazo, foi escolhido pela empresa enviar apenas as fichas técnicas dos produtos, já que na própria mensagem do pregoeiro poderia ser um ou outro, conforme grifo acima. E por óbvio foi escolhido o envio das fichas, já que em 4 dias úteis se tornaria inviável e impossível a elaboração de um laudo técnico de ensaio comparativo dos produtos, devido a alta complexidade de sua elaboração.

**2. Dos Laudos:**

É inegável que a elaboração de laudos técnicos são um instrumento de suma importância quando se vislumbra dúvidas quanto ao produto/bem adquirido, onde, após análise de documentação prévia, não se pode avaliar a qualidade dos produtos. Ou seja, os laudos não são devera ser o principal documento de análise e avaliação, mas sim um documento complementar a ser apresentado quando os documentos básicos não supriram a necessidade ou não demonstraram dados suficientes.

No caso em tela, os laudos foram dirigidos na mensagem do pregoeiro acima mencionada como opcionais nessa primeira fase de avaliação, dando a oportunidade para que a empresa demonstrasse de outras formas a qualidade dos produtos. Desta feita, como o pregoeiro e equipe de apoio não aprovou a documentação inicial, o mesmo deveria abrir nova diligência para que a empresa elabore o laudo técnico de ensaio comparativo, laudo esse complexo, que leva tempo e tem custo elevado.

Qualquer laboratório de respeito solicita o prazo mínimo para a elaboração de tais laudos de 20 dias úteis, devido à complexidade da sua elaboração.

Assim, respeitando o princípio da impessoalidade que rege a administração pública, em concomitância com o princípio da moralidade, o mínimo a ser feito seria a abertura de diligência com o prazo digno a tal demanda para que a empresa apresente os laudos comparativos.

Senão vejamos o que preceitua o Tribunal de Contas da União:

*"SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".*

Como podemos ver, senhor pregoeiro, até mesmo o TCU firma a vedação de exigências prévias a assinatura do contrato as quais incorram de custas a empresa participante do certame. E no caso em tela a Súmula em questão deve ser ainda mais respeitada, já que estamos falando de uma licitação moldada nos termos de um Registro de Preço, ou seja, não há nem uma garantia de que a ata em questão se torne um contrato, trazendo ainda mais insegurança para a empresa e por esse motivo não teria como a mesma emitir estes laudos prévios.

Por fim, a recorrente acredita fielmente em seus produtos e procura nessa uma década de trabalho prezar pela qualidade e honestidade, desta feita, vislumbra que as fichas técnicas apresentadas são suficientes para a demonstração de qualidade dos itens, mas, caso a equipe técnica ainda tenha dúvidas, solicita então um prazo justo para a elaboração dos laudos técnicos comparativos, a fim de fazer justiça e buscando eficiência nesta compra pública.

### 3. Das Marcas de Referência:

Sempre que se fala de marca de referência o que se procura em tal ato é demonstrar semelhanças entre os produtos ofertados para os referências, assim sendo, os itens de referência não podem ser absolutos no edital, sob pena de direcionamento para marcas específicas.

O artigo 41 da Lei 14133/2021 indica que em caráter excepcional a administração poderá indicar ou excluir marca ou modelo, tanto de produto ou serviços. Senão vejamos:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*1 - **indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:***

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Como visto acima, apenas em casos excepcionais poderá ser solicitado marcas ou modelos, e nota-se que dentre os critérios de excepcionalidade, não há nenhum que se enquadre no caso em questão, assim tal exigência afronta a nossa lei maior de compras públicas, nº 14.133/21.

Ante o exposto acima, podemos verificar que a escolha de marcas de referência sem prévia justificativa plausível é ilegal e fere as diretrizes do ordenamento federal.

#### 4. Do Registro de Preço:

Antes de aprofundarmos na tese, vejamos qual a finalidade do registro de preço:

*O sistema de registro de preços – SRP pode ser definido como um contrato normativo, que estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, antecedido de um procedimento específico e segundo condições predeterminadas (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021, p. 1.158).*

Diferentemente das licitações que visam a selecionar um fornecedor para contratação, o sistema de registro de preços, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, é um "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras".

O artigo 83 da nova Lei de Licitações estabelece apenas que "a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada".

Desta maneira, senhor pregoeiro, como podemos notar, o SRP não obriga a administração a contratar, por este motivo, exigir que a empresa forneça previamente laudo técnico de ensaio comparativo dos itens vencedores, sendo que tal laudo tem alto custo, sem uma garantia de contratação é completamente excessivo. A luz da justiça, como supracitado,

diante do princípio da razoabilidade, caso a documentação inicial não supra a necessidade, o pregoeiro deverá abrir diligência com tempo razoável para a emissão dos laudos pela empresa de melhor oferta.

#### **5. Do Princípio da Economicidade:**

O princípio da economicidade é um dos princípios fundamentais da administração pública, estando previsto no artigo 70 da Constituição Federal do Brasil. Esse princípio estabelece que os recursos públicos devem ser utilizados de maneira eficiente e eficaz, visando o melhor aproveitamento possível dos meios disponíveis para alcançar os fins pretendidos.

Em termos práticos, a economicidade implica na busca por um equilíbrio entre o custo e o benefício de cada ação administrativa. A administração pública deve adotar práticas que evitem desperdícios, garantam a melhor relação custo-benefício e, conseqüentemente, assegurem que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional e vantajosa para a sociedade.

Nas licitações, o princípio da economicidade ganha uma importância ainda maior, uma vez que este processo envolve a contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo poder público. A licitação é o meio pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para a realização de um determinado objeto, assegurando a melhor utilização dos recursos públicos.

A aplicação do princípio da economicidade nas licitações pode ser observada em diversos aspectos:

1. **Planejamento Adequado:** Antes de iniciar o processo licitatório, é essencial um planejamento minucioso que considere todas as variáveis envolvidas no projeto. Um bom planejamento evita alterações posteriores que podem aumentar o custo e comprometer a economicidade.
2. **Elaboração de Editais e Contratos:** Os editais de licitação e os contratos administrativos devem ser elaborados de forma clara e precisa, especificando detalhadamente os serviços ou bens a serem adquiridos. Isso evita ambigüidades que possam resultar em aditivos contratuais desnecessários.
3. **Critério de Julgamento das Propostas:** A administração deve adotar critérios de julgamento que privilegiem a proposta mais vantajosa, não apenas em termos de menor preço, mas também considerando a qualidade, durabilidade e manutenção futura dos bens ou serviços.
4. **Fiscalização e Controle:** Após a contratação, é fundamental um acompanhamento rigoroso da execução do contrato, garantindo que os recursos sejam aplicados conforme o previsto e que o objeto contratado atenda aos padrões de qualidade exigidos.
5. **Transparência e Competitividade:** A transparência no processo licitatório e a ampla competitividade entre os licitantes são essenciais para assegurar que a administração obtenha propostas vantajosas e que haja um controle social sobre o uso dos recursos públicos.

O princípio da economicidade é crucial para garantir que a administração pública utilize os recursos disponíveis de maneira racional e

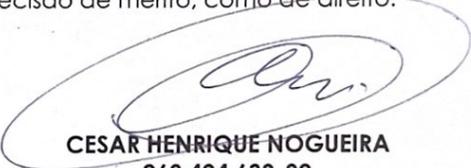
eficiente, proporcionando o melhor retorno possível para a sociedade. Nas licitações, a observância desse princípio assegura que os processos sejam conduzidos de forma transparente, competitiva e vantajosa, evitando desperdícios e promovendo a eficiência na utilização dos recursos públicos. Desta forma, a economicidade contribui para a melhoria da gestão pública e para o atendimento das necessidades coletivas de maneira eficaz e sustentável.

#### **6. Dos Pedidos:**

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de CLASSIFICAR a empresa ora recorrente no certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate requer que seja estabelecido justo prazo de diligência para que a empresa contrate profissional especializado para a elaboração dos laudos técnicos de ensaios comparativos dos itens participantes do certame em apreço.

Por fim, requer que seja remetido o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.



**CESAR HENRIQUE NOGUEIRA**  
269.424.638-92  
SIGA BEM PNEUS  
CNPJ n. 23.895.235/0001-94